

**Infração de trânsito - Ação declaratória -
Nulidade das autuações - Ausência de notifi-
cação - Conversão do julgamento em diligência -
Determinação, de ofício, de produção de provas
- Juntada de ARs - Ofício aos Correios -
Ausência de manifestação judicial - Prolação de
sentença - Cerceamento de defesa reconhecido -
Cassação da decisão**

Ementa: Administrativo. Ação declaratória. Infrações de trânsito. Conversão do julgamento em diligência e determinação, de ofício, para produção de provas. Ausência de manifestação quanto a requerimento formulado pela ré. Cerceamento de defesa reconhecido.

- Em ação declaratória que objetiva a desconstituição de infrações de trânsito, anula-se a sentença quando a autoridade judiciária determina, de ofício, a produção de prova documental, mas não examina requerimento da ré para que se oficie aos Correios, a fim de demonstrar que o condutor ou proprietário do veículo foi regularmente notificado da infração de trânsito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.07.323647-7/001 -
Comarca de Contagem - Apelante: Transcon - Autarquia
Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem -
Apelada: Dalva Maria Almeida Lucas da Silva - Relator:
DES. ALBERTO VILAS BOAS**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Eduardo Andrade, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2010. - *Alberto Vilas Boas* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALBERTO VILAS BOAS - Conheço do recurso.

A recorrida ajuizou ação declaratória contra a apelante objetivando declarar a nulidade de autuações de infração de trânsito, haja vista que não foi previamente notificada para apresentar defesa no âmbito administrativo.

Sustenta a apelante a nulidade da sentença que julgou procedente o pedido em razão do cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a autoridade judiciária determinou a juntada dos ARs expedidos com a finalidade de notificar a autora acerca das autuações impugnadas e, sem analisar o requerimento por ela formulado - no sentido de que fosse oficiado aos Correios - pôs fim ao processo.

Com efeito, em sede de contestação, a apelante informou que os ARs destinados à notificação da autora estavam sendo acostados aos autos naquele ato (f. 60), o que não se deu.

A autoridade judiciária, num primeiro momento e sem fazer qualquer análise das peças processuais, determinou fossem anexados os processos administrativos que culminaram na aplicação das penalidades administrativas, a fim de analisar o pedido de antecipação de tutela (f. 75).

A determinação foi atendida, vindo aos autos os documentos de f. 78/91 - imagens fotográficas do veículo no momento da infração e histórico do processado, com registro de alguns números de ARs e situação destes.

Determinada a especificação de provas, quedaram-se inertes ambos os litigantes (f. 92/93).

Nada obstante, foi o julgamento convertido em diligência para juntada dos mencionados ARs (f. 94), tendo a ré apelante solicitado o prazo de 30 dias para cumprimento, ao argumento de que

[...] os documentos requeridos referentes a tais atos são anteriores à criação desta Autarquia, encontrando-se nos arquivos desta Autarquia, tarefa esta que demanda um maior tempo para levantamento dos mesmos (f. 101/106), sendo deferido seu pedido (f. 107, sic).

Ato contínuo, a Autarquia municipal peticionou e informou a dificuldade de encontrar os documentos e pleiteou fosse oficiada a Empresa de Correios e Telégrafos (f. 108/109), advindo, a seguir, a sentença.

Por ocasião do apelo, foram juntados os ARs registrados nos processos administrativos, que comprovariam a notificação da autora.

Ora, a partir do momento em que a autoridade judiciária converte o julgamento em diligência e determina, de ofício, a produção de provas, é certo que se deve resguardar aos litigantes a oportunidade ampla para complementar a que falta em face do acréscimo ocorrido.

Nesse aspecto, há de se reconhecer que a justificativa apresentada pelo ora apelante foi razoável, na medida em que sua criação somente se deu em novembro de 2006 (f. 26) e as autuações são de período anterior - 2003/2005.

Conquanto não seja justificativa absoluta para a leniência do Poder Público, a própria experiência ordinária transmite a convicção de que todos os ajustes necessários ao bom funcionamento de um órgão de trânsito recém-criado demandam razoável período de tempo, notadamente quando se trata de arquivamento de atos que ocorreram em período anterior à própria existência da Autarquia.

Outrossim, e principalmente, pesa em favor da apelante a circunstância de que os documentos dos processos administrativos - imagem fotográfica do veículo no ato da infração e histórico do processado - foram juntados a tempo e modo, e ali é possível identificar a emissão de ARs para notificação e sua situação (entregue ou devolvido por ausente o destinatário).

Por conseguinte, a providência pleiteada junto à Empresa de Correios e Telégrafos seria salutar para esclarecer adequadamente os fatos e, inclusive, resguardar o direito da autora.

Dessa forma, tendo em vista que houve determinação de produção de prova de ofício e que, acerca do requerimento de f. 108/109, nem sequer se manifestou a autoridade judiciária - deferindo ou não a providência pleiteada -, reconheço o cerceamento de defesa pugnado e nulifico a sentença.

Fundado nessas, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar que seja oficiado aos Correios como solicitado pela ora apelante, seguindo-se a intimação da autora e nova sentença.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES EDUARDO ANDRADE e GERALDO AUGUSTO.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.